BEM PÚBLICO — AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA — PRESCRIÇÃO

Não prescreve a ação para obter declaração de nulidade de venda de bem público, sem autorização legislativa, posto que a inalienabilidade dos bens públicos impede a sua perda e a aquisição por outrem pelo decurso de tempo.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 11.831
Recorrente: Sociedade de São Vicente de Paulo
Recorrido: Prefeitura Municipal de Bananeiros
Relator: Sr. Ministro DIAS TRINDADE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros WALDEMAR ZVEITER, CLAUDIO SANTOS, NILSON NAVES E EDUARDO RIBEIRO.

Brasília-DF, 30 de março de 1993 (data do julgamento)

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade — Relator: Recurso extraordinário convertido em especial impetrado pela Sociedade de São Vicente de Paulo de acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba que deu provimento a apelação interposta em ação de nulidade de ato jurídico promovida pela Prefeitura Municipal de Bananeiras objetivando a nulidade de escritura de doação de imóvel público municipal, feita à entidade beneficiente, sem autorização legislativa.

Sustenta a recorrente negativa de vigência aos art. 177 e 179 do Código Civil e dissídio jurisprudencial.

Processado o recurso vieram os autos a este Tribunal onde o Ministério Público opina pelo seu improvimento.

É como relato.

VOTO Nº 077/93

Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade — Relator: O acórdão recorrido teve por imprescritível a ação, por isso que o seu objeto é a declaração de nulidade da venda de bem público sem autorização legislativa.

Cuida o recurso, pois, da *vexata quaestio* da imprescritibilidade de ato nulo, que esta Turma, no RESP. 12.511-SP, relatado pelo Sr. Ministro WALDEMAR ZVEITER, parece quis adotar. E digo parece porque o recurso não foi conhecido por outro fundamento, ou seja por envolver reexame de provas.

Sobre o tema, não obstante ponderáveis as razões dos que se posicionam em sentido contrário, estou com os que se admitem a incidência do instituto da prescrição dos atos nulos, no prazo maior, ou seja, nos do art. 177, que o art. 179 manda, enfaticamente, aplicar.

No caso em exame, porém, a imprescritibilidade repousa em outro fundamento, que o acórdão recorrido não refere, qual seja o de que os bens públicos não se sujeitam aos efeitos da prescrição, seja a extintiva, seja a aquisitiva, por isso que inalienáveis. É de dizer que a aceitar-se, no caso, o curso da prescrição, em realidade, se estaria consumando usucapião sobre bem público.

Daí se verifica que não ocorre a contrariedade aos arts. 177 e 179, na espécie e nem se verifica demonstrado o dissídio, porquanto os acórdãos paradigmas não cuidaram da mesma situação de fato aqui enfrentada, porquanto não diziam os casos com a questão de venda de bens públicos, sem autorização legislativa e nem a declaração de prescrição importava em aquisição desses mesmos bens.

Isto posto, voto no sentido de não reconhecer do recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
Terceira Turma

PAUTA: 30.03.93, JULGADO: 30.03.93

Relator: Exmo. Sr. Ministro DIAS TRINDADE. *Revisor:* Exmo. Sr. Ministro. *Presidente da Sessão:* Exmo. Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO. *Subprocurador-Geral da República:* Exmo. Sr. Dr. NELSON PARUCKER. *Secretaria*: LEILA MARIA PEDROSA ROGGIA

AUTUAÇÃO

Recte: Sociedade de São Vicente de Paulo.

Adv.: João Camilo Pereira. *Recdo.*: Prefeitura Municipal de Bananeiras. *Adv.:* Joas de Brito Pereira e outro

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Claudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 30 de março de 1993.